

JAQUELINE PICOLO

**A IMPORTÂNCIA DA LICITAÇÃO ATRAVÉS DO PREGÃO
ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Gestão Empresarial, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito para a obtenção do grau de especialista em gestão empresarial.

Orientador: Prof. Dr. Pedro José Steiner Neto.

**CURITIBA
2007**

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me inspirava na construção deste trabalho e que soube colocar em meu caminho pessoas que souberam me amar, compreender e incentivar.

Para meus pais, que por tantas vezes estiveram ao meu lado, apoiando-me e provendo o necessário para o meu progresso pessoal e profissional.

A todos os professores da UFPR que ministraram o Curso de Pós-Graduação em Gestão Empresarial, durante o ano de 2007.

Ao professor Doutor Pedro José Steiner Neto pela orientação na elaboração deste trabalho.

A esse Deus que tanto amo, a minha família, e aos professores, os meus mais sinceros agradecimentos.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 1 |
| 1.1 | APRESENTAÇÃO | 1 |
| 1.2 | OBJETIVOS | 2 |
| 1.2.1 | Objetivo Geral | 2 |
| 1.2.2 | Objetivos Específicos | 2 |
| 1.3 | JUSTIFICATIVA | 3 |
| 2 | LICITAÇÃO, PRINCÍPIOS E MODALIDADES | 5 |
| 2.1 | LICITAÇÃO | 5 |
| 2.2 | PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LICITAÇÃO | 5 |
| 2.2.1 | Princípio da Legalidade | 6 |
| 2.2.2 | Princípio da Impessoalidade | 7 |
| 2.2.3 | Princípio da Moralidade | 7 |
| 2.2.4 | Princípio da Igualdade | 8 |
| 2.2.5 | Princípio da Publicidade | 8 |
| 2.2.6 | Princípio da Probidade Administrativa | 9 |
| 2.2.7 | Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório | 10 |
| 2.2.8 | Princípio do Julgamento Objetivo | 11 |
| 2.3 | MODALIDADES DE LICITAÇÃO | 11 |
| 2.3.1 | Concorrência | 12 |
| 2.3.2 | Tomada de Preços | 13 |
| 2.3.3 | Convite | 14 |
| 2.3.4 | Concurso | 15 |
| 2.3.5 | Leilão | 16 |
| 3 | PREGÃO | 17 |
| 3.1 | CONCEITO | 17 |
| 3.2 | PROCEDIMENTO DO PREGÃO | 19 |
| 3.3 | PREGÃO ELETRÔNICO | 20 |
| 3.3.1 | Vantagens do Pregão Eletrônico | 22 |

| | | |
|----------|--|-----------|
| 3.4 | COMPRASNET – O PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. | 23 |
| 3.5 | BOLSAS DE MERCADORIAS | 24 |
| 3.6 | AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES..... | 25 |
| 4 | PROPOSTAS | 28 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 29 |
| | REFERÊNCIAS..... | 31 |

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO

Desde antigamente a preocupação com os gastos públicos é contínua, e a elaboração do orçamento do que seria gasto ao longo dos anos se fez cada vez mais necessária. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 especificamente no seu artigo 37, inciso XXI, é que se elevou à posição de Princípio Constitucional a realização de licitações públicas precedendo todos os contratos administrativos, ressalvados apenas os casos previstos em legislação específicas.

A licitação possui certos princípios jurídicos que se encontram referidos em vários dispositivos da Lei Nacional de Licitação e Contrato n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, por serem de observância obrigatória, são eles: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim como os princípios, a licitação tem suas modalidades, como: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. Os ditames legais sugerem requisitos pré-fixados para que se defina qual a modalidade ou o tipo a ser aplicado no certame licitatório, obedecendo à análise de fatores como qualidade, rendimento, preço, técnica a ser empregada, prazo previsto, entre outros, que conjugados ou isoladamente, determinarão as empresas habilitadas ou aptas a contratar com a Administração Pública.

Atualmente a situação já caminha para um gerenciamento de licitações, feito quase todo na sua totalidade por intermédio de meios de comunicação à distância, obtendo grandes vantagens econômicas.

O Diário Oficial da União, na mesma data em que publicou a Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000), notícia também em simultaneidade, a alteração da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 pela Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, posteriormente renumerada para nº 2.182, até sua reedição de número dezoito, em 23 de agosto de 2001.

A grande evolução nas licitações refere-se à modalidade de licitação denominada pregão, que foi instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços declarados pela Administração como comuns, assim considerados aqueles de uso e necessidade corriqueiras, contínuos, disponível no mercado. Depois pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, tornando obrigatória a realização por todos os órgãos da Administração Pública Federal em sua forma eletrônica, sendo que o desvio dessa regra necessita de justificativa. É dentro deste contexto que foi definido o problema de pesquisa a ser estudado: Qual a importância da licitação através do pregão eletrônico na Administração Pública?

A nova lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, beneficiando-as por ser um processo mais simples e barato, onde facilitou o acesso das empresas no mercado das compras públicas.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Descrever e analisar a importância da licitação através do pregão eletrônico na Administração Pública, que procure mostrar as mudanças decorrentes, dessa nova forma de gerenciamento de licitações.

1.2.2 Objetivos Específicos

1. Analisar o conceito, os princípios e as modalidades de licitação prevista na lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Demonstrar a nova modalidade de licitação denominada pregão prevista na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

3. Analisar o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que instituiu o pregão eletrônico.

4. Demonstrar as vantagens do pregão eletrônico.

5. Analisar a nova lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

1.3 JUSTIFICATIVA

Este projeto procura direcionar seus estudos no sentido de compreender a licitação, seus princípios e modalidades e as mudanças pelas quais ela passou desde a criação da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O tema em questão é de interesse geral e vem demonstrando a sua grandiosidade através do crescimento das aquisições do Governo Federal, por meio do novo gerenciamento de licitações, o pregão eletrônico. Este funciona como um leilão reverso no qual a disputa ocorre com o envio sucessivo de lances pela internet. O vencedor é aquele que oferecer o menor preço.

No dia 29 de janeiro de 2008 o Governo Federal divulgou através do site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a notícia:

A participação do pregão eletrônico correspondeu a 69,4% do valor das licitações de bens e serviços comuns que alcançaram R\$ 23,7 bilhões no ano passado que envolveu 35.676 processos de compras – 74% do total. É a maior participação dessa modalidade nos últimos seis anos, com um crescimento da ordem de 26.553% em valores, e de 8.394 % em número de processos, com relação a 2002. Naquele ano o pregão eletrônico representou apenas 0,8% do valor licitado pelo Governo Federal. (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2008)

Esse aumento do crescimento das licitações por meio do pregão eletrônico ocorreu após a publicação do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que tornou obrigatório o uso deste, nas aquisições do Governo Federal. Os bens e serviços comuns, que podem ser definidos sendo aqueles com especificação amplamente

reconhecida pelo mercado como: mobiliários, combustíveis, materiais de escritório, equipamentos médicos e serviços de limpeza, entre outros.

Com a criação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficou mais fácil para as microempresas e empresas de pequeno porte, participarem do pregão eletrônico, onde foram criadas inúmeras vantagens para que estas, possam licitar e terem mais competitividade perante as grandes empresas.

2 LICITAÇÃO, PRINCÍPIOS E MODALIDADES

2.1 LICITAÇÃO

De acordo com MEIRELLES (2006, p. 271), licitação pode ser conceituada como “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

De fato a licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a Administração elege a proposta mais vantajosa ao seu interesse com vista a algum contrato que pretenda realizar.

Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Sendo assim, é necessário licitar para que a Administração Pública adquira ou alugue bens, contrate obras ou serviços, outorgue concessões ou permissões através dos interessados que apresentarem as propostas mais vantajosas dentre as quais atendam o critério de aceitabilidade estabelecido no edital, garantindo a igualdade entre os licitantes.

A licitação está dividida em duas fases: interna e externa. A fase interna inicia-se com um plano de estruturação administrativa e financeira da Administração. Já a fase externa, a licitação será processada e julgada com observância, no procedimento de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes e a sua avaliação.

2.2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LICITAÇÃO

Dispõem o artigo 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada

e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Princípios básicos são normas expressas ou implícitas, que servirão de diretrizes nos processos de contratação e estão presentes em todas as etapas.

Esses princípios ajudam o profissional envolvido com licitações a trabalhar de forma prática, principalmente aqueles que elaboram editais, julgam casos concretos e sofrem questionamento inesperados tanto dos licitantes quanto da própria entidade a que pertence.

2.2.1 Princípio da Legalidade

De acordo com o BRASIL (2003, p. 15), “nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.”

A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Desse modo não pode prevalecer à vontade pessoal do administrador, pois a sua atuação deve cumprir o que a lei estabelece.

Conforme o autor OLIVEIRA (2003, p. 11) afirma que o procedimento licitatório “é atividade administrativa *formal e vinculada* (que tem seu procedimento integralmente previsto na lei), toda e qualquer ação do administrador deverá ater-se aos estritos limites prescritos na norma, não havendo espaço para quaisquer inovações.”

O princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos de licitação, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. Sendo assim, a legalidade é a conformação do ato com a norma jurídica e também com a moral administrativa e o interesse comum.

O descumprimento do princípio da legalidade caracteriza o abuso de poder e o desvio da finalidade administrativa, que é atender aos interesses gerais da população e não aos seus próprios.

2.2.2 Princípio da Impessoalidade

Conforme TELLES (2000, p. 204), afirma que o princípio impede “a ocorrência de qualquer forma de *discriminen*, de privilégios, sem fundamento à luz do direito, a bem do próprio interesse público.”

A administração pública deve proporcionar o tratamento a todos os cidadãos, abolida qualquer concessão de privilégio. Por isso, esse princípio deve conduzir a elaboração do ato convocatório, o qual impede o favoritismo de benefícios a determinados licitantes, ou afastem outros sem justificativas, em função da vontade pessoal e subjetiva do julgador, salvo as expressamente previstas na lei ou no mesmo.

Dessa maneira todo o comportamento da administração pública deve ser impessoal, onde o citado princípio deve ser observado no andamento da realização do contrato, em que o administrador descontente com o licitante vencedor venha a causar-lhe dificuldades ao cumprimento de suas obrigações, para que, de alguma forma, o faça desistir.

Sendo assim o princípio da impessoalidade deve manter uma posição de neutralidade em relação aos participantes, evitando que sejam causados prejuízos ou concedidos privilégios de forma particularizada e desproporcional ao previsto em lei.

2.2.3 Princípio da Moralidade

O autor OLIVEIRA (2003, p.12), afirma “que a conduta do administrador, ainda quando não esteja integralmente delineada na Lei, deve sempre se pautar na

observância dos valores jurídicos básicos, bem como na ética e na moral arraigadas na sociedade.”

A moralidade possui elementos de valor, exigindo da Administração comportamento não apenas lícito, mas também segundo a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, enfim as idéias comuns de honestidade.

O princípio da moralidade é requisito fundamental da atividade pública, cuja ausência ou distorção conduz a nulidade do ato.

2.2.4 Princípio da Igualdade

Segundo MUKAI (2000, p. 14), “o procedimento licitatório deve oferecer iguais oportunidades àqueles que estejam em iguais condições de competir, de virem a ser contratados pela Administração.”

Esse princípio garante a igualdade entre os licitantes. Não poderá haver de modo algum, qualquer forma de discriminação entre os participantes que concorrem no certame. Além disso, todos os interessados que ofereçam as condições indispensáveis, deverão ter a oportunidade de disputar. Sendo assim, há vedação de existência de cláusula no edital que favoreçam alguns em detrimento de outros, bem como, é proibido qualquer julgamento tendencioso por parte da Administração Pública.

O não cumprimento desse princípio pode gerar a anulação do edital ou até mesmo a licitação, caracterizada pelo desvio de poder pela Administração Pública, quando esta viola a isonomia entre os participantes, favorecendo determinado concorrente sem que exista nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

2.2.5 Princípio da Publicidade

Conforme apontamentos de JUSTEN FILHO (2005, p. 313) o princípio da publicidade “visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação.”

Este princípio determina que a Administração está obrigada a publicar ou permitir que sejam públicos todos os seus atos, desde que não esteja impedida em razão do fato ser protegido, por norma legal, pelo sigilo, ou quando for necessário para a segurança da sociedade ou do Estado.

A publicidade é elemento essencial ao procedimento licitatório, constituindo-se em pré-requisito para a validade dos atos. Somente haverá ausência de publicidade, quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos, pois existem contratações que envolvem questões sigilosas.

Segundo os apontamentos de BRASIL (2003, p. 15), “qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.”

Desse modo o princípio da publicidade visa garantir a todos os interessados a possibilidade de conhecerem, participarem e acompanharem o desenvolvimento da licitação, bem como permitir a toda a sociedade fiscalizar os atos praticados nos certames. Este princípio impõe a divulgação das diversas fases da licitação e faculta a qualquer interessado o acesso as licitações públicas e seu controle, garantindo com isso o atendimento aos demais princípios administrativos. A transparência beneficia não apenas os licitantes, mas também a qualquer cidadão.

Sendo assim, o princípio da publicidade é maior quanto maior for a competição proporcionada pela modalidade de licitação; é mais ampla possível na concorrência, em que o interesse da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.

2.2.6 Princípio da Probidade Administrativa

Para CARVALHO FILHO (2002, p. 202), esse princípio “tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores.”

A probidade administrativa age em consonância com os valores, de modo a propiciar uma administração de boa qualidade.

Ela exige que o administrador atue com honestidade para com licitantes, e com a própria Administração e concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

Esse princípio constitui-se no dever de que toda ação administrativa possui em sua composição a integridade da ação e a nobreza de seus resultados.

2.2.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Segundo CARLIN (2005, p. 155), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório “abrange a Administração Pública e aos licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até final contratação.”

É o princípio que torna obrigatória a vinculação do julgamento da licitação as normas e condições estabelecidas no edital ou na carta-convite, onde os interessados apresentaram suas propostas com base nesses elementos. Após iniciado o procedimento licitatório, não se pode criar novos critérios diferenciados daqueles estabelecidos no mesmo. Desse modo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novo padrão, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da licitação. Ao revelar-se, falho ou inadequado, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Sendo assim a norma esclarece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

2.2.8 Princípio do Julgamento Objetivo

Para TELLES (2000, p. 212), “pressupõe tal princípio a prefixação, no edital, de critérios de julgamento de forma clara e inequívoca, que não venham a suscitar qualquer dúvida.”

Deve ser um julgamento livre de interesses pessoais ou particulares; isento de influências e opiniões alheias aos critérios de análise e apreciação definidos no ato convocatório. Onde a objetividade absoluta, só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. É aquele que não comporta dúvida na interpretação do contexto licitatório e pelo qual a Administração tomou determinada decisão.

Sendo assim, este princípio estabelece que no julgamento da habilitação ou das propostas, deve ser considerado somente o que está indicado no edital, onde o administrador não pode afastar-se das regras estabelecidas no ato convocatório e realizar julgamento baseado no seu entendimento pessoal.

Quando entra em causa qualidade, técnica, rendimento nem sempre será possível atingir a objetividade, pois quando os bens ou serviços são estabelecidos nestes atributos e a prioridade de um ou de outro, dependem de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.

2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

De acordo com a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que prevê em seu artigo 22 e seus parágrafos cinco modalidades de licitação, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V- leilão.

A principal diferença entre as modalidades concorrência, tomada de preços e convite, é o valor a que se destinam contratar e a fase de habilitação.

Na concorrência é utilizada para o caso de valores mais elevados. Já na tomada de preços é prevista para negócios de vulto médio, enquanto no convite se destina a aquisição de contratos de pequeno valor.

A fase, em que se analisa a pessoa do proponente, e não a proposta é preliminar na concorrência, isto é, antecede o julgamento, mas é posterior à abertura do processo seletivo. Já na tomada de preços, a habilitação é prévia, anterior à própria abertura da licitação, por ocasião do cadastramento, onde é admitida a participação, de licitantes não cadastrados, cometendo à comissão de licitação a função de receber a documentação exigida para o cadastramento.

No convite, a habilitação é presumida ou dispensada, isto é, entende-se que a Administração, se não demandou documentos, tenha convidado candidatos idôneos, que preencham os requisitos para a habilitação.

As modalidades de licitação têm características próprias, destinando-se a determinados tipos de contratação. Então antes de realizar qualquer licitação a entidade precisa conhecer as modalidades existentes, como também os tipos de licitações instituídos pela lei, para, enquadrando-a devidamente desde o edital, dar-lhe a execução e o tratamento correspondente.

2.3.1 Concorrência

Conforme os apontamentos do autor OLIVEIRA (2003, p. 17) “é a modalidade que pressupõe a publicidade mais ampla e que permite a participação de quaisquer interessados que atendam às exigências de habilitação fixadas no edital, comprovando possuir a qualificação necessária à execução do seu objetivo.”

A concorrência é apropriada para os contratos de grande valor, não exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados. Ela se realiza com ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas.

O Governo Federal divulgou por meio da notícia no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no dia 29 de janeiro de 2008, que no ano de 2007 “depois do pregão eletrônico, a segunda modalidade licitatória mais utilizada foi a concorrência com uma participação de quase R\$ 4 bilhões - 16,8% das licitações.” (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2008)

A concorrência é utilizada nos seguintes casos: compra e alienação de bens e imóveis para quais não tenha sido adotada a modalidade leilão; concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; licitações internacionais, onde esta última é usada com intuito de contratações vultosas, ou de produtos específicos, para quais sejam insuficiente o mercado interno.

2.3.2 Tomada de Preços

De acordo com o § 2º do artigo 22 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 que: “§ 2º A tomada de preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

É realizada entre licitantes devidamente cadastrados ou que atenderam as exigências de documentação para habilitação, feitas pelo edital.

A grande característica dessa modalidade, que a distingue da concorrência é a existência de habilitação prévia dos licitantes, através dos registros cadastrais. Esses cadastros são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que frequentemente realizam licitações. Também outra diferença existente entre a tomada de preços e a concorrência é o prazo de antecedência na publicação do edital, que é de quinze dias.

Um aspecto importante a ser salientado é que os interessados ainda não cadastrados poderão apresentar sua documentação até terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas.

Esse procedimento de análise da documentação deverá ser agilizado pela comissão pertinente, a fim de que as empresas não participem em condições de cadastramento passíveis de serem revistas, causando prejuízos à licitação. Caso necessário a Administração deverá, inclusive, suspender a data de abertura da licitação com o objetivo de concluir essa análise. Pois se houver a continuação da licitação e a empresa que se sagrar vencedora não obtiver o cadastramento pretendido, mesmo após os recursos cabíveis, todos os atos da licitação deverão ser revistos para a seleção de um novo vencedor. O que demandará um tempo muito grande, prejudicando as atividades da comissão e do órgão que solicitou a contratação.

2.3.3 Convite

Segundo JUSTEN FILHO (2005, p. 198), “o convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação. Prevê-se a faculdade de a Administração escolher potenciais interessados em participar da licitação.”

O convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, feita a três interessados do ramo, devidamente qualificados, registrados ou não, que são escolhidos e convidados pela unidade administrativa, para apresentar suas propostas.

A lei não exige a publicação do edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de cinco dias úteis, por meio da chamada carta-convite. Também podem participar da modalidade outros interessados, desde que cadastrados e manifestem seu interesse com antecedência de até vinte quatro horas da apresentação das propostas. A habilitação dos licitantes só é obrigatória para aqueles que se apresentarem sem terem sido convidados pela Administração.

O simples fato de apresentarem menos do que três interessados não é suficiente, para determinar a repetição do convite. Pelo contrário, será possível prosseguir na licitação se ficar demonstrado desinteresse dos licitantes convidados.

Não se obtendo esse número legal de propostas aptas a seleção impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a garantir a legitimidade do certame.

2.3.4 Concurso

Nas palavras de MUKAI (2000, p. 42), o concurso é “realizado, entre quaisquer interessados, para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, por meio de critérios de julgamento constantes do edital, publicados na imprensa oficial com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias.”

O prazo mínimo exigido por lei para a divulgação dos editais de concurso será de quarenta e cinco dias. No entanto, caberá à Administração estender esse prazo, se necessário, em razão da complexidade do trabalho exigido, a fim de que não haja prejuízo aos licitantes.

O julgamento é feito por uma comissão especial, integrada por pessoas com um grande conhecimento da matéria, sejam ou não servidores públicos. Esse julgamento será realizado com base nos critérios fixados pelo regulamento do concurso.

É usual no concurso, que a habilitação seja remetida a momento posterior ao julgamento. Para evitar o constrangimento dos participantes que não foram premiados ou eventual influência sobre os julgadores, o ato convocatório pode prever formas de anonimato para participação.

De acordo com CARVALHO FILHO (2002, p. 219), a remuneração ou o prêmio “só poderão ser pagos se o autor do projeto ceder a Administração os direitos patrimoniais a ele relativos e a ela permitir a utilização, de acordo com sua conveniência, na forma do que estabelecer o regulamento ou ajuste para a elaboração deste.”

No concurso há instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que não possuirá um caráter de pagamento aos serviços prestados, e sim de incentivo, sendo que o pagamento do prêmio ou remuneração estará condicionado a que o

autor do projeto ceda os direitos relativos ao seu trabalho à Administração, que poderá utilizá-lo para o fim previsto nas condições da licitação.

2.3.5 Leilão

Conforme artigo 22, § 5º da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993: “§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.”

O leilão não é conduzido por uma comissão de licitação, mas por um servidor designado especialmente para essa função.

Para participar dessa modalidade, o cadastramento deve ser realizado com antecedência ou na própria sessão na qual será realizado o leilão.

Antes do leilão, devem os bens ser previamente avaliados, constando no edital o preço mínimo a ser ofertado.

Deverá ser realizado preferencialmente no local em que os bens estão recolhidos, a fim de facilitar a sua identificação e a pronta entrega aos compradores. É necessário que o edital descreva os bens, possibilitando sua perfeita identificação. Deve, além disso, indicar o local onde se encontram, possibilitando o exame por parte dos interessados. O dia, horário e local do pregão são especificados também pelo instrumento convocatório.

Os lances no leilão deverão ser verbais, configurando uma disputa pública entre os licitantes, enquanto durar o leilão. Aquele que, ao final, oferecer maior lance, de valor igual ou superior ao avaliado previamente, arremata o objeto da licitação.

Para o leilão, não se exige qualquer tipo de habilitação prévia dos ofertantes, tendo em vista que a venda é feita à vista ou em curto prazo. Mas se houver parcelamento do valor, será exigido pagamento imediato de um percentual mínimo de cinco por cento do preço total, que servirá de garantia do cumprimento da obrigação assumida.

3 PREGÃO

3.1 CONCEITO

De acordo com a Lei Federal nº. 10.502, de 17 de julho de 2002 que foi instituída no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, onde prescreve no seu artigo 1º e parágrafo único que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

No pregão há duas fases a interna e a externa. Na primeira, que em quase nada difere das outras modalidades, deve-se justificar a necessidade da contratação, definindo o objeto do certame e estabelecendo as exigências de habilitação, critérios de aceitação de propostas, cláusulas gerais do contrato, sanções pelo inadimplemento, dentre outras. Ainda nessa fase, a autoridade competente designa o pregoeiro, que tem por competência a condução da licitação, recebendo propostas e lances, analisando a aceitabilidade e procedendo a classificação.

A fase externa do pregão compreende, inicialmente, a divulgação, mediante publicação de avisos no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação, sendo ainda facultado a veiculação de informação por meio eletrônico. Nesse instrumento de aviso, fixa-se uma data para a realização da sessão pública, na qual

deverão comparecer todos os interessados, munidos dos envelopes de propostas e documentos relativos à habilitação.

Para participar do pregão os interessados devem comparecer no dia, hora e local previstos, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, que deverão identificar-se e comprovar estarem investidos dos poderes exigidos para a formulação de propostas e participação na sessão pública.

As rotinas de credenciamento são executadas pela equipe de apoio antes da abertura, quando são verificadas as credenciais de todos os presentes e declarada aberta a sessão pelo pregoeiro, que deverá transcorrer de forma ininterrupta até o encerramento dos trabalhos.

Segundo MOTTA (2004, p. 50) o pregoeiro, "presume-se que seja capaz de presidir uma assembléia; incentivar a participação; organizar as intervenções; velar pela lisura e respeitabilidade de todo o procedimento."

Novidade da recente modalidade licitatória, o pregoeiro substitui as comissões de licitação previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo requisito para realizar tal função ser servidor que tenha realizado capacitação específica.

Exige-se deste a atenção aos princípios básicos que orientam toda atividade, dentre estes aqueles inscritos no artigo 37 da Constituição Federal. É necessário que o pregoeiro atue com competência e eficiência, condição que é por lei, atribuída a ele.

Em relação à equipe de apoio, mesmo não tendo as mesmas atribuições do pregoeiro, não estarão isentos de responsabilização, portanto, terão estes o dever de comunicar irregularidades que tenham conhecimento, não o fazendo respondem por omissão. O envolvimento em algum dano causado à Administração importará em dever de responsabilização, como o pregoeiro.

A modalidade pregão prevê a aplicação, tão somente, da licitação de tipo menor preço, que define como vencedor o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade que possa ser definido no edital, independentemente do valor da contratação, onde caracterização traga elementos e critérios objetivos, de julgamento de rápida análise, porém criteriosa, avaliação do produto ou serviço.

Apenas aqueles bens e serviços considerados comuns, de prateleira, disponível em vários estabelecimentos comerciais. Dessa forma os bens e serviços licitáveis por pregão, são aqueles de especificações usuais e conhecidas no mercado.

O Poder Público adquire por pregão: bens de informática, equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, de som, de segurança e imagem, veículo automotivo entre outros.

Não cabe ao Pregão licitar: contratações e serviços de engenharia, locações imobiliárias, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, com exceção de notebook, monitor de vídeo e impressora, desde que fabricado no país, com significado valor agregado.

3.2 PROCEDIMENTO DO PREGÃO

“A mais peculiar característica do procedimento do pregão é a inversão da ordem das fases de habilitação e a classificação.” (OLIVEIRA, 2003, p. 91).

É importante destacar como características básicas dessa nova modalidade de licitação as diferenças entre esta e às demais modalidades licitatórias.

São duas as diferenças importantes: Primeiro, a inversão das fases, vez que inicialmente julgam-se as propostas de preços, para somente após se apreciar a habilitação, restrita apenas à análise da documentação do licitante vencedor. Assim, previamente à apreciação das propostas de preço analisa-se documento de declaração do próprio licitante pelo qual afirma, sob a lei, preencher as condições de habilitação, o que não pressupõe estar habilitado a fornecer o bem ou serviço pretendido, fato que somente depois será avaliado.

Essa inversão das fases é entendida por alguns como a grande responsável pela celeridade conferida ao procedimento, pelo fato de eliminar a avaliação de muitos documentos, exatamente os daqueles que de início poucas chances têm de serem contratados, por não terem ofertado o menor preço.

A segunda grande diferença, diz respeito ao procedimento da definição do vencedor do certame. Até então, nas demais modalidades, as propostas eram

previamente definidas pelos licitantes, entregues em envelopes lacrados, para julgamento.

No pregão, há essa fase de entrega das propostas de preços, as quais, contudo, não contém os valores definitivos. São apenas valores que podem, ou não, pré-qualificar os licitantes para a fase de lances, onde os preços serão novamente apresentados, porém mediante manifestações verbais, em sessão pública.

Desse modo, após abertos os envelopes de preços, o detentor do menor valor, bem como todos aqueles que estejam até dez por cento acima desse montante, serão instados a participar da fase de lances verbais, ao final da qual vencerá aquele que terminar como a proposta de melhor preço, desde que, posteriormente, seja considerado habilitado.

Assim, o julgamento se dá em duas etapas. Numa primeira, pré-qualifica aqueles que irão ofertar lances verbais; e, na segunda, o verdadeiro pregão, define-se o vencedor como sendo aquele que, ao término dos lances, ofereceu o menor preço para o objeto licitado.

3.3 PREGÃO ELETRÔNICO

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico trouxe um grande avanço da atividade administrativa, pois traz celeridade ao processo e favorece participação de qualquer interessado que cumpra as exigências do órgão licitante.

É realizado à distância em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação via eletrônica. Por esse motivo, o órgão promotor da licitação, e os interessados em participar do certame, terão que possuir uma infraestrutura de informática ligada à mesma. Desta forma o pregão eletrônico será conduzido pelo órgão ou entidade promotora, na rede mundial de computadores, e a escolha do provedor do sistema eletrônico é prerrogativa, podendo assim desenvolver ou utilizar mediante convênio, o sistema informatizado para o processamento do pregão.

Por a disputa ser realizada à distância em sessão pública, toda e qualquer comunicação entre pregoeiro e licitante deve ser feita de forma eletrônica, a fim que todos os licitantes tenham conhecimento. É vetado o contato particular durante a sessão pública, por outro meio que não seja o eletrônico. Somente será aceita a participação de licitantes previamente cadastrados e que possuam senha de acesso ao sistema.

Os licitantes possuem um prazo que antecede a abertura do pregão eletrônico para enviar as propostas pela internet, onde todos os licitantes participarão da etapa de lances, independentemente do valor da proposta.

Aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

Em regra, a fase de lances do pregão eletrônico obedece a um tempo de trinta minutos, em que todos os licitantes poderão participar. Decorrido esse prazo, inicia-se automaticamente o período randômico (aleatório), que transcorrerá até trinta minutos, determinado pelo sistema eletrônico, onde será encerrada automaticamente a qualquer momento a recepção de lances.

Após o encerramento o pregoeiro poderá encaminhar, pela internet, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta.

Concluída a etapa de lances será verificada, a habilitação do licitante que tenha oferecido o melhor preço, conforme as exigências contidas no edital.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando será concedido o prazo de três dias para apresentarem as razões de recurso.

Não havendo manifestação de intenção de recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto da licitação ao vencedor. A homologação do processo licitatório é atribuição exclusiva da autoridade competente. É imprescindível a publicação deste ato na imprensa oficial.

Conforme a notícia divulgada no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no dia 19 de janeiro de 2008, os bens mais contratados por pregão eletrônico em 2007 foram:

Equipamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário (18,5%), equipamentos para processamento de dados como softwares, acessórios e equipamentos de suporte (13,2%) combustíveis, lubrificantes, óleos e ceras (12,5%), veículos (6,4%), instrumentos e equipamentos de laboratório (5,9%).

Na seqüência aparecem materiais para construção (3,9%), equipamentos para construção, mineração, terraplenagem e manutenção de estradas (2,6%), equipamentos ferroviários (2,4%), mobiliários (2,3%), tecidos, couros, peles, aviamentos, barracas e bandeiras (1,9%), ferramentas manuais (1,8%), substâncias e produtos químicos (1,8%), e publicações (1,6%). (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2008)

3.3.1 Vantagens do Pregão Eletrônico

De acordo com a notícia publicada no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no dia 29 de janeiro de 2008,

o Governo Federal economizou R\$ 3,2 bilhões com uso do pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços em 2007. O ganho equivale a uma redução de 16,3% obtida na contratação de R\$ 16,5 bilhões por meio dessa modalidade de compra. Em 2006 a economia foi R\$ 1,8 bilhão, equivalente a 14% dos R\$ 11,1 bilhões licitados. (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2008)

Com o pregão eletrônico, o governo passou a realizar compras e negociar com os fornecedores pela rede, num processo que vem aumentando a competitividade, permitindo que as aquisições sejam feitas com uma maior economia de recursos, sem perder na qualidade dos bens e serviços. Além disso, o processo é público, permitindo que o cidadão acompanhe em tempo real. Essa

informatização tornou possível trazer maior transparência e controle social para as compras governamentais.

De fato o Pregão Eletrônico é preponderante para o perfeito atendimento do princípio da economicidade, uma vez, que viabiliza resultados satisfatórios, com uma redução significativa dos valores das ofertas, além de propiciar maior agilidade às contratações, que, em regra, ocorrem com maior celeridade.

Com a redução do tempo de execução, a rapidez do pregão eletrônico resulta na contratação satisfatória sem maiores burocracias. Por outro lado, não há a necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação, por ser uma modalidade rápida e eficiente trazendo comodidade para os participantes e para a Administração.

3.4 COMPRASNET – O PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL

Segundo o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, prevê em seu artigo 2º e seus parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet."

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

No portal COMPRASNET são realizadas todas as contratações eletrônicas do Governo Federal, com destaque para o pregão eletrônico e a cotação eletrônica.

Os empresários e também pessoas físicas que queiram participar dos pregões eletrônicos do Governo Federal devem se credenciar no portal COMPRASNET para obter a senha. Esses dados serão exigidos para a participação nas licitações eletrônicas. (COMPRASNET, 2008)

Por meio deste portal a sociedade pode acompanhar os pregões em andamento, agendados e encerrados, no acesso livre do portal, e também todos os procedimentos relativos às licitações eletrônicas, lances efetuados e propostas vencedoras, avisos de licitações, entre outros.

3.5 BOLSAS DE MERCADORIAS

Conforme a Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cita no seu artigo 2º e nos parágrafos 2º e 3º que:

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

A participação nas bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos licitantes deverá caracterizar-se pelo suporte e auxílio técnico, podendo ainda oferecer ferramentas eletrônicas como é o caso da comunicação via internet, sendo, porém vedada a assunção de atividades restritas e com prerrogativas próprias da Administração Pública. Previu-se o apoio devido ao conhecimento e a experiência que estas possuem em processos de negociação de ativos em mercado livre e aberto.

A Bolsa Brasileira de Mercadorias é:

Uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede administrativa e foro no Distrito Federal. Ela exerce suas atividades operacionais por meio das corretoras vinculadas a Centrais Regionais de Operações (CROs), instaladas nas cidades de Belo Horizonte (MG), Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Goiânia (GO), Porto Alegre (RS), São Paulo (SP), Uberlândia (MG) e Escritório em Florianópolis (SC). (BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS, 2008)

De fato é uma associação civil sem fins lucrativos que exerce suas atividades por meio de corretoras vinculadas a nove Centrais Regionais de Operações. Seu quadro social é constituído de pelo associado instituidor a Bolsa de

Mercadorias & Futuros e por diversas corretoras associadas espalhadas por todo Brasil.

As corretoras colocam à disposição da Administração Pública e das empresas privadas o serviço especializado de representação e realização de pregões eletrônicos onde permite que os corretores interajam em benefício de seus clientes, podendo os interessados acompanharem os pregões através da internet, dinamizando a forma operacional das licitações.

3.6 AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, licitar com a Administração tornou-se uma boa opção de negócio, já que a norma estabelece critérios obrigatórios, que beneficia as pequenas empresas.

De acordo com a Receita Federal, a lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o seu artigo terceiro, inciso I, II, III define microempresa e empresa de pequeno porte como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (RECEITA FEDERAL, 2008)

A Microempresa pode ser definida como a pessoa jurídica que fatura até R\$ R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) anualmente. Já a empresa de pequeno porte é a pessoa jurídica que fatura mais de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) anualmente.

As regras para mudança de status da empresa são praticamente automáticas. Assim, se a microempresa faturar mais que o limite durante um ano passa automaticamente no próximo ano a ser pequena empresa. O mesmo acontece com a pequena empresa, se o seu faturamento ultrapassar 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) durante um ano estará excluída do sistema no ano seguinte.

De acordo com a Lei Complementar do dia nº 123, de 14 de dezembro de 2006 instituiu no seu artigo 44, parágrafos 1º e 2º que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

A nova Lei determinou que será assegurado como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por elas sejam iguais ou até cinco por cento superiores no pregão e dez por cento nas demais licitações, à proposta mais bem classificada e desde que a melhor oferta inicial não seja da mesma. Por outro lado, ocorrendo empate entre as microempresas e empresas de pequeno porte, estas esperarão um sorteio para definir a ordem em que poderão ofertar lances.

A medida busca viabilizar a ocupação de espaços no mercado ocupado antes por empresas de grande porte.

Ainda conforme o artigo 43, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, informa nos seus parágrafos 1º e 2º que:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Também ficaram mais flexíveis as exigências relativas à comprovação de regularidade fiscal que passará a ser exigida das mesmas no momento do contrato com a Administração. Se estas tiverem alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, terá até 2 (dois dias) úteis onde, termo inicial terá conformidade ao momento em que o proponente for declarado o vencedor da licitação, para a regularização sem a perda de contrato de fornecimento com o governo.

Conforme a notícia divulgada no site do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no dia 13 de março de 2008, “o Governo Federal contratou entre outubro de 2007 e fevereiro de 2008 quase R\$ 1,3 bilhão através de licitações realizadas exclusivamente para micro e pequenas empresas (MPE’s). Esse valor representa 12% dos R\$ 10,8 bilhões licitados pela modalidade de pregão eletrônico no período.”

O Ministério do Planejamento ainda informa no seu site que, “a participação das micro e pequenas empresas (MPE’s) nas compras do governo federal aumentou de R\$ 2 bilhões em 2006 para R\$ 9,5 bilhões em 2007. O aumento deve-se ao impacto da aplicação da Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas, aliado às facilidades de participação das licitações por meio do pregão eletrônico.” (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2008)

O pregão eletrônico beneficia principalmente as microempresas e empresas de pequeno porte, visto que é um processo mais simples e barato, que facilita o acesso das empresas no mercado das compras públicas.

4 PROPOSTAS

Algumas propostas serão apresentadas para que uma empresa possa empregar uma equipe de pregão eletrônico:

- a) Contratar uma equipe formada por profissionais com ampla experiência junto à área de licitações, onde possa oferecer aos clientes o ingresso no moderno campo do pregão eletrônico com segurança e transparência;
- b) Analisar as melhores estratégias para que a equipe de corretores tenha êxito na participação nos pregões eletrônicos;
- c) Implantar um site próprio na internet, com atualização diária e contato permanente com os órgãos públicos e fornecedores interessados em licitações;
- d) Ter dedicação total aos clientes;
- e) Treinar constantemente os funcionários, para que aprimorem as técnicas para participar do pregão eletrônico, fazendo com que a corretora em que atuam se torne líder do mercado.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que, para poder adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, fazer concessões ou permissões, a Administração deve obedecer a um procedimento constitucionalmente garantido, a licitação. Através de tal procedimento o Poder Público convoca os interessados para apresentarem as propostas, com a intenção de selecionar aquela que se mostrar mais conveniente em função de parâmetros previamente divulgados.

A licitação possui princípios básicos e modalidades, referidos em vários dispositivos da lei de Licitação n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, são eles: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim como princípios ela possui modalidades, como: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e o pregão. Este último foi criado pela Lei Federal n.º. 10.502, de 17 de julho de 2002, destinada a aquisição e contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos no edital por meio de especificações usuais do mercado, qualquer que seja o seu valor. Diversamente das outras modalidades, o pregão tem seu diferencial na inversão das fases, da proposta e da habilitação, onde somente é avaliada a habilitação do licitante que formulou a melhor proposta. Se ele vier a ser inabilitado, serão examinados os requisitos de habilitação do segundo melhor classificado. A finalidade do pregão é clara, onde traz agilidade ao sistema de compras governamentais e obter a proposta mais vantajosa.

Com o Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, o pregão eletrônico passou a ser obrigatório nas compras governamentais, objetivando conferir à Administração um meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, de forma a otimizar o procedimento, aumentando a competitividade entre os licitantes, alcançando fornecedores de diversas regiões do país, reduzindo os custos e os valores das propostas. É sem dúvida um avanço no instituto das licitações, onde tem como principal intenção dinamizar, agilizar e desburocratizar o certame licitatório para aquisições de bens e serviços comuns pela Administração Pública.

Com a criação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de e pequeno porte onde estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às mesmas, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta Lei foi reivindicada por vários setores econômicos do País, pois regulariza e amplia, em boa parte dos casos, as vantagens da maioria das pequenas e microempresas, que representam mais de noventa por cento das empresas existentes no País. Ela cria uma série de facilidades tributárias e de negócios, como o tratamento diferenciado em licitações públicas.

REFERÊNCIAS

BOLSA Brasileira de Mercadorias. Disponível em: <www.bbmnet.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações básicas**. 2. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito administrativo**: doutrina, jurisprudência e direito comparado. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

COMPRASNET. Disponível em: <www.comprasnet.gov.br>. Acesso em: 12 fev. 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINISTÉRIO do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <www.planejamento.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2008.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Pregão**: teoria e prática - nova e antiga idéia em licitação pública. 2. ed. São Paulo: NDJ, 2004.

MUKAI, Toshio. **A empresa nas licitações públicas**. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Rocha. **Licitações e contratos administrativos para empresas privadas**: como participar de procedimentos licitatórios e gerenciar contratos administrativos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PRESIDÊNCIA da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 maio 2008.

RECEITA Federal. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 19 maio 2008.

TELLES, Antonio A. Queiroz. **Introdução ao direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.